CONCLUSÃO

Em 09/12/2014 13:10:31 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004976-50.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: **José Caldeira da Rocha Me e outro**Embargado: **Banco Mercantil do Brasil Sa**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

José Caldeira da Rocha ME (CNPJ n. 09.209.258/0001-77) e

José Caldeira da Rocha (CPF n. 524.147.958-91) opuseram embargos à execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhes move Banco Mercantil do Brasil S/A, alegando a necessidade de revisão tanto do contrato que embasa o pedido executivo quanto os anteriores contratos atrelados àquele final, haja vista as múltiplas abusividades praticadas pelo embargado, tangendo os encargos remuneratórios e moratórios, nulidade das obrigações contraídas desde a origem da dívida, cumulação de comissão de permanência com os juros remuneratórios, capitalização mensal destes juros, margem de lucro superior aos limites impostos pela Lei 1.521/51, falta de autorização expressa do CMN para o embargado cobrar juros superiores a 12% ao ano, ilegalidade da cláusula de exigibilidade da comissão de permanência, abusos esses que retiram do título as características da liquidez, certeza e exigibilidade. Como os embargantes pagaram ao embargado, no curso dos diversos contratos bancários, valores superiores ao devido, este terá que lhes restituir esses excessos, em dobro, conforme parágrafo único, do artigo 42, do CDC. Pedem a procedência dos embargos para ser declarada a nulidade e abusividade das cláusulas e dos excessos praticados, extinguindo-se a execução por se ressentir de nulidade, impondo ao embargado os ônus da sucumbência. Documentos às fls. 30/34.

O embargado ofereceu a impugnação de fl. 53/61 sustentando que os encargos remuneratórios e moratórios têm sustentação no ordenamento jurídico e no contrato, não se ressentindo de abusividade alguma. As cláusulas contratuais são hígidas. Não cometeu nenhuma abusividade ou ilegalidade. O título executivo encerra em si os característicos legais exigidos. Improcedem os embargos.

Saneador a fl. 72. O perito solicitou os documentos de fls. 83/85, que foram requisitados ao embargado, conforme fls. 89 e 92. Documentos às fls. 94/165. Foi declarada a preclusão da produção da prova pericial (fl. 173) e dada oportunidade para as partes apresentarem memoriais. Apenas o embargado apresentou a peça de fl. 176 reiterando seus anteriores pronunciamentos.

No incidente em apenso, o valor da causa foi alterado para R\$ 122.119,90, tendo os embargantes sido intimados para recolherem a diferença das custas do processo e não o fizeram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A fl. 72 deferiu-se a realização da perícia contábil, imputando aos embargantes a obrigação de depositarem o valor destinado à remuneração do perito. Estes não cuidaram desse depósito, mesmo à vista do critério estabelecido a fl. 166 e deram margem à declaração da preclusão da produção dessa prova, de cuja decisão não tiraram recurso algum.

A execução está fundada na CCB de fls. 8/31 do processo piloto, que nos termos da Súmula 14, do E. Tribunal de Justiça deste Estado, é considerada título executivo extrajudicial, consoante o artigo 28, da Lei n. 10.931/04. Os juros mensais foram fixados em 2,80% ao mês e 39,28% ao ano, conforme fl. 08. Os embargantes não trouxeram comprovação alguma de que esses juros, ao tempo da contratação, extrapolara a taxa média vigente no mercado financeiro. Aliás, não apontaram qual era a taxa média de juros remuneratórios desse tipo de contrato ao tempo da celebração do negócio. Por aí se constata que os embargantes primaram, nesse particular, por alegação de caráter puramente genérico. A taxa contratual aplicada pelo embargado tem respaldo na Súmula 596 do STF.

É de se lembrar que a Súmula 382 do STJ prescreve: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

A limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano foi muito questionada no judiciário e

rendeu a Súmula Vinculante nº 07 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à emissão de Lei Complementar".

Quanto à capitalização de juros remuneratórios, nenhuma ilegalidade ou abusividade existe, já que a possibilidade do embargado aplicar o critério da capitalização mensal tem previsão no inciso I, do § 1°, do art. 28 da Lei 10.931/04.

A Lei 10.931/04 legitima a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a CCB realizada pelas partes prevê expressamente a possibilidade da adoção do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios, o que basta para ser reconhecida a legitimidade de sua cobrança. Admite-se essa capitalização apenas existindo expressa previsão contratual.

Nesse sentido foi o julgamento do STJ no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, tendo a 2ª Seção daquela Superior Corte firmado as seguintes teses para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP n. 1963-17/2000 (em vigor como MP 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada". ..."a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No mesmo sentido os precedentes do STJ expressos no AgRg no REsp 1.325.968/SC, AgRg no REsp n. 1.270.283/RS, AgRg no REsp 1.094.404/MS.

As MPs ns. 1963/17-2000 e 2170-36/2001 não se ressentem de inconstitucionalidade. Essas MPs não cuidaram de matéria reservada à Lei Complementar. No REsp 603.643, o Ministro Aldir Passarinho Junior, abordando o tema reconheceu que o disposto no artigo 5° da MP n. 1963-17/2000 não sofre de inconstitucionalidade, pois o acréscimo decorrente desse artigo 5° é tido como "carona legal", o que tem acontecido em toda a história do nosso Poder Legislativo.

Mesmo se o embargado tivesse aplicado a comissão de permanência, ainda assim teria esta plena validade e eficácia nos termos da Súmula 294, do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Aliás, o STJ estabeleceu em Recurso Repetitivo (REsp n. 1.058.114/RS, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 16/11/2010) a legalidade da sua cobrança durante a inadimplência, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

encargos moratórios".

Os embargantes em momento algum impugnaram de modo objetivo o demonstrativo de fl. 04 da execução apresentado pelo embargado. Aliás, o cálculo estruturado por este está em perfeita consonância com os termos contratuais, não se ressentindo de abusividade alguma. Portanto, os embargantes não lograram êxito na redução da dívida e nem da higidez do título executivo, como também não trouxeram prova documental de terem pago ao embargado valor excedente ao quanto por este deles exigido.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno os embargantes a pagarem ao embargado 10% de honorários advocatícios sobre o valor do débito, custas do processo e as de reembolso. Prossiga-se desde já na ação principal. Providencie cópia desta para aquele processo e, caso haja recurso, o cartório oportunamente informará os efeitos do seu recebimento e a data de remessa ao E. TJSP. Caso os embargantes interponham recurso terão que recolher, para os fins do preparo, custas sobre R\$ 122.119,90, haja vista a alteração do valor da causa, conforme decidido no incidente em apenso. Na oportunidade, os embargantes terão ainda que recolher o complemento das custas processuais iniciais, conforme constou de fl. 07 do referido incidente. Caso não o façam, o recurso não poderá ser recebido.

P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA